

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

### Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo n. 008957-0567/14-0

Decisão Administrativa nº. 07/2022.

**EMENTA: Decisão administrativa 07/2022. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Paralisado o processo administrativo ambiental por mais de três (03) anos, incide a prescrição intercorrente sobre o todo o processo. Matéria de ordem pública. Arquivamento do processo. Fundamento § 2º, art. 21 Dec. 6514/2008 - §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º Res. CONSEMA 350/2017.**

#### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por CVR – RIOGRANDESE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, município Minas do Leão, que foi autuada por “descumprimento de Licença de Operação nº. 5130/2013-DL (empreendimento está ultrapassando a capacidade de recebimento conforme estipulada na LO).

Conforme consta no mencionado Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03.08.2000, combinado com Artigo 33 do Decreto Federal nº. 99.274, de 06/06/90; Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998.

Foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 212.307,00 (duzentos e doze mil, trezentos e sete reais) e advertência para que cumpra o listado no anexo 1, sob pena de multa no valor de R\$ 424.614,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e seiscentos e quatorze reais).

Os dispositivos que fundamentam a aplicação das penalidades são os Artigos 3º, incisos I e II; Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. (fls. 4).

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 14/08/2014 e apresentou defesa tempestiva em 03/09/2014, fls.08 - 43. No mérito requer nulidade da autuação por vícios formais ou, alternativamente, o cancelamento/anulação, em face do fundamento de mérito, do Auto de Infração nº 1532/2014, bem como da multa por ele cominada. Fls.08 – 43 e 116 a 149).

Em fls. 88, **Parecer técnico nº. 8957-05.67/14-0, (datado de 20/10/2014)**, com base nas informações e fundamentos apresentados para que seja julgado procedente o incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 212.307,00 (duzentos e doze mil,

trezentos e sete reais) acrescido da multa no valor de R\$ 424.614,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e seiscentos e quatorze reais) por não cumprimento da advertência.

Em fls. 90-91 foi encaminhado o expediente ao Balcão da Agência Santana do Livramento/SEMA aos cuidados do Adv. Luiz Leonardo Martins Maciel para providencias cabíveis, sem despacho indicando quais providências (30/01/2017).

**Em fls. 93-99, consta parecer jurídico, 516/2018, datado de 30/01/2018,** (advogada Juliana Pedroso Flores) no sentido de ratificar o parecer técnico nº. 8957-05.67/14-0, com decisão administrativa nº 518/2018, negando provimento a defesa apresentada.

Em fls. 100v-101, consta ciência da empresa autuada em 23/02/2018 e recurso administrativo protocolado em 15/03/2018.

Recurso administrativo, fls. 171 a 219.

Em fls. 228 a 248 - consta Parecer Procuradoria Geral do Estado 16.067/13, de 07/05/2013, referente prazos de prescrição, face divergência de entendimento entre a Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e o Tribunal de Contas do Estado.

Em fls. 251 a 252 derivou parecer técnico 65/2019, (25/01/2019), concluindo que a advertência foi cumprida, embora não no prazo estipulado, mas foi cumprida. Mantendo somente a multa simples no valor de R\$ 212.307,00 (duzentos e doze mil, trezentos e sete reais).

Em fls. 254 a 257 consta parecer jurídico nº 448/2019, de 17/06/2019, que acompanhou o parecer técnico no que tange a inexigibilidade da multa por descumprimento da advertência. Com decisão, fls. 257 v e ciência da empresa em 10/07/2019.

Em fls. 264 a 309 foi apresentado recurso ao Consema datado de 01/08/2019,

Em fls. 311 a 316 constam documentos de processo diverso – nº 06673-05.67/15-2 da Celulose Rio Grandense Ltda.

Em fls. 341, decisão administrativa 07/2022, pela anulação da decisão administrativa nº 448/2019 emitida em 17/06/2019 a qual se substitui por esta e todos os seus termos: Procedência do auto de infração nº. 1532/2014, incidência da penalidade de multa simples no valor de R\$ 212.307,00 (duzentos e doze mil, trezentos e sete reais). Não incidência da segunda multa simples face ao cumprimento da advertência referido pela área técnica.

**Com ciência da CRVR em 01/06/2022 apresentou agravo ao Consema em 06/06/2022.**

Em suas razões argui:

- 1) tempestividade do agravo;
- 2) omissão dos pontos arguidos pela defesa:

- Impossibilidade de se utilizar concomitantemente dos dispositivos do Dec. Federal 6514/2008 e Dec. Fed. 99274/94 – Que a decisão administrativa 518/2018 não analisou e a 07/2022 afirma genericamente que todos os argumentos foram debatidos na análise da defesa.

- Não encaminhamento da memória de cálculo da penalidade de multa, nos termos da Portaria FEPAN nº 65/2008 – Decisão adm. 518/2018 não analisado e dec. Adm. 07/2022, referem genericamente que a memória de cálculo estava no processo, sem mencionar sobre a ilegalidade por não ter sido encaminhada junto da notificação do Auto de Infração;

- Vinculação do Parecer da PGE: 16.067/13 sobre a inaplicabilidade do Dec. Fed. nº.6514/08 pelo Estado do RS. Na decisão 518/2018 não foi analisado e na dec. 07/2022 deixa de analisar o ratio decidendi do parecer que decide pela impossibilidade de utilização pelo estado do Dec. 6514/08, porque naquele caso o entendimento foi aplicado pela prescrição;

- Não enfrentou as alegações de que o ônus da prova da infração é do Estado no exercício do ius puniendi – na decisão 518/2018 não foi analisado e na decisão 07/2022 apenas faz referência genérica ao descumprimento da LO, sem indicar qual condicionante impunha a obrigação alegadamente descumprida.

- Nulidade do AI nº 827/2015 – fundado em descumprimento de licença, por ausência de indicação da licença e da condicionante/restrição que não teria sido cumprida pela Recorrente – Na decisão 518/2018 não foi analisado e na decisão 07/2022 apenas faz referência genérica ao descumprimento da LO, sem indicar qual condicionante impunha a obrigação alegadamente descumprida.

- Descumprimento da Lei Estadual nº 11.877/02 por falta de indicação clara, precisa e pormenorizada dos preceitos legais que autorizam a lavratura do AI. Decisão 518/2018 não foi analisado e na decisão 07/2022 se limita a afirmar que a lei foi observada pela Fepam.

### 3 - Da interpretação divergente pelo órgão ambiental para casos semelhantes.

Aponta decisão proferida no PA 011192-05.67/12-8 por meio do parecer jurídico nº 291/2014, em que foi declarada a nulidade de notificação de auto de infração, tendo em vista a ausência encaminhamento de memória de cálculo que cabe ao órgão ambiental aplicar o mesmo entendimento.

Requer o provimento do agravo nos termos do art. 1º, inc. III, da Resolução Consema 350/2017.

Encaminhado para o Consema para julgamento do agravo em 15/03/2024. Ao Relator em 25/03/2024, fls. 381v.

É o relatório.

## 2. DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Art. 6º da Resolução 350/2017 que: “No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente **somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição** e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício”.

Nos termos do art. 21 § 2º do Dec. 6514/2008: Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

### 2.1. Prescrição intercorrente

Ao analisar os autos do processo verifica-se que, em 10/10/2014, fls. 88, foi emitido **Parecer técnico nº. 8957-05.67/14-0 e somente em 30/01/2018, conforme fls. 93-99, consta parecer jurídico, 516/2018**, que ratificou o parecer técnico nº. 8957-05.67/14-0, com decisão administrativa nº 518/2018, negando provimento a defesa apresentada.

Entre a data de **10/10/2014 a 30/01/2018, o processo ficou pendente de julgamento ou despacho**. Na movimentação ocorrida em fls. 90-91, houve mero encaminhamento para o Balcão da Agência Santana do Livramento/SEMA, aos cuidados do Adv. Luiz Leonardo Martins Maciel, para providencias cabíveis, contudo, sem despacho indicando quais providências (30/01/2017). Não há registro na instrução processual referente a qualquer providência ou parecer que implicasse na instrução do processo ou apuração de fatos, não incidindo a interrupção da prescrição, nos termos do art. 22 do Dec. 6514/2008 e não sendo possível caracterizar impulso de procedimento nos termos do parágrafo único do art. 35, Dec/RS 55.374/2020.

### **3. Voto do Relator (a)**

**Pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o art. 34, §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017, mesmo sem a arguição da parte, incidindo tema de ordem pública quanto ao prazo prescricional trienal, passados mais de 03 (três) anos, sem decisão do processo entre o período de 10/10/2014 a 30/01/2018, o parecer é que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.**

Porto Alegre/RS, 22 de maio de 2025.

**Elaine Terezinha Dillenburg**

Relatora Representante da FETAG-RS (Federação dos Trabalhadores na Agricultura no RS).